

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.096 DE 2012**

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 7º do art. 16.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a alteração proposta ao texto do § 6º do artigo 16 do Projeto de Lei, deve ser suprimido o parágrafo sétimo, eis que o efeito suspensivo do processo deve ser respeitado.

O artigo 1º da Lei nº 6.830/80 determina que o Código de Processo Civil só será utilizado subsidiariamente, e ainda respeitando-se o fato que a norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, deve-se observar os termos da Lei das execuções fiscais mantendo-se a suspensão do processo.

Conforme disposto no presente projeto de lei, caberia ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo.

Note-se que segundo o texto restaria ao juiz o poder subjetivo de conceder um efeito ao processo, que lhe é devido por direito, podendo em não sendo concedido o efeito suspensivo ser extremamente gravoso ao devedor.

A execução fiscal passaria a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas dependeria de decisão subjetiva do juiz quanto a suspensão ou não da execução, sendo que é de difícil interpretação o que seria considerado pelo mesmo como relevante fundamento, ou ainda grave dano de difícil ou incerta reparação, causando insegurança jurídica.

Diante do exposto, deve-se suprimir o parágrafo sétimo, mantendo-se a suspensão do processo de execução, respeitando-se o direito do embargante de não se ver exaurido de bens, antes de decisão dos embargos propostos.

Sala da Comissão, de setembro de 2012.

Deputado Federal DARCÍSIO PERONDI  
PMDB-RS